

Processo nº: 7100.08738/2019.

Assunto: Contratação de consultoria.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 09/2018, interposta pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI**, inscrita do CNPJ nº **46.359.865/0001-40**, situada na rua **Maestro Cardim, 1170, Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01323-001**, na condição de interessada, tendo-a feito tempestivamente e na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

I – DA MOTIVAÇÃO

1. A Impugnante, em síntese, requer sejam analisados os pontos que viciam o ato convocatório por restringirem a competitividade da licitação, contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:
 - a. *Habilitação Jurídica: alega a impugnante que o edital deixou de “...relacionar, expressamente, as fundações como possíveis licitantes, podendo gerar o entendimento de que estas instituições estariam impedidas de participar do certame.”* (transcrito da peça impugnatória).
 - b. *habilitação técnica da licitante e qualificação técnico-profissional: “...Ao exigir a inscrição da licitante no CREA é evidente que o Edital está a limitar a participação de entidades que não possuem registro em referido conselho de classe; ...”* (transcrito da peça impugnatória).
 - c. *perfil da equipe técnica contratada, com a correção do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019-CPL/ARSER tal como apontado, a fim de ser afastada qualquer antijuridicidade e expurgadas as restrições à competitividade da licitação que maculem todo o procedimento que se iniciar. ...”* (transcrito da peça impugnatória).
 - d. A impugnante alega, ainda, estranhar “...o fato de o Edital apresentar as restrições apontadas no tocante à habilitação jurídica de fundações, habilitação técnica da licitante, qualificação técnico-profissional e perfil da equipe técnica contratada, principalmente pelo fato de..(.)” a SMTT “...ter solicitado, recentemente, à Fundação, ora impugnante, a apresentação de estimativa de preços dos serviços que posteriormente passaram a compor o objeto do Edital do Pregão nº 42/2019 e os produtos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital) serem idênticos a alguns dos produtos previstos no contrato que a FIPECAFI celebrou com a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL cujo objeto prevê a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômico-financeiras e regulatórias para a elaboração de estudos técnicos necessários a uma análise criteriosa dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) do Município de Salvador.” (transcrito da peça impugnatória).

2. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer que seja a sua IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93ão.
Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

1. Quanto a alegação de restrição no tocante a participação de fundações no certame, destacamos que o item 4 do edital, que trata das condições de participação do certame, reza sobre os interessados em participar, bem como sobre os que não poderão participar do certame, não constando nenhuma vedação quanto as Fundações. Salientamos que o fato de não constar no edital, expressamente, o rol da documentação jurídica a ser exigida de fundações, estas podem participar de certames, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços, conforme entendimento da 2ª Câmara do TCU no Acórdão nº 7.459/2010.
2. No tocante a habilitação técnica da licitante e qualificação técnico-profissional, esta Pregoeira submeteu a peça impugnatória à equipe técnica da SMTT, que entendeu ser pertinente promover alterações no Termo de Referência inserindo os Conselhos Regionais de: Administração (CRA) e de Economia (CORECON), vislumbrando o perfil do Objeto do TR. Assim, essa equipe sugeriu a suspensão do certame para retificação do Termo de Referência.
3. Quanto ao fato da SMTT haver solicitado cotação a Impugnante, só reforça a compreensão de que não há restrição quanto a participação de fundações em certames licitatórios, e tratava-se apenas da composição de preços para estimativa de contratação.
4. Acerca da semelhança dos Produtos previstos no Termo de Referência, é imperioso compreender que para o tipo de serviço prestado, como o objeto desse PE 42/2019, é comum as paridades, haja vista ser um ofício análogo aonde o Transporte Público Coletivo é praticado.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decidimos deferir parcialmente a impugnação apresentada, ao tempo em que informamos que procedemos a suspensão da sessão de pregão marcada para o dia 22/04/2019, e já providenciamos a publicação do edital retificado no sistema Comprasnet e demais meios previstos, ficando a sessão marcada para o dia 09/05/2019, às 09h00 para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 29 de abril de 2019

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira/ARSER
Mat. 19.170-1